



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.754 - DF (2017/0187385-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) - DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de citação decorreu de desídia do recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.754 - DF (2017/0187385-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) -
DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 407/423) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega "impropriedade do julgamento monocrático do presente feito, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses do art. 932, IV, do CPC" (e-STJ fl. 410).

Reafirma a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que "buscava o pronunciamento da Eg. Turma sobre os termos da Súmula n. 106, do Eg. STJ" (e-STJ fl. 411).

Aduz que a questão discutida nos autos não exige a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Além disso, destaca que não houve desídia do recorrente, pois "houve claro e evidente óbice do Judiciário, que não cumpriu com a sua obrigação de colaboração com a parte" (e-STJ fl. 419).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 425/427).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.754 - DF (2017/0187385-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) -
DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de citação decorreu de desídia do recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.754 - DF (2017/0187385-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) - DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

De início, ressalte-se que não ocorreu ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da negativa de provimento do agravo em recurso especial de forma monocrática, nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a" do RISTJ.

O STJ consolidou entendimento segundo o qual, uma vez ratificado o juízo pelos demais julgadores, fica sanada eventual violação do mencionado princípio. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. COISA JULGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas *a* e *b*, do RISTJ, caberá ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao art. 932 do CPC/2015.

2. No julgamento do recurso especial, interposto na fase de conhecimento, não houve o afastamento da condenação às perdas e danos, sendo que interpretação diversa poderia vir a ofender a autoridade da coisa julgada.

3. Prescindível o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento do RE n. 636.331/RJ pelo STF, pois a questão discutida na presente hipótese já foi decidida na fase de conhecimento, estando preclusa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 675.839/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016.)

No mais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 401/402):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 356/357).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 287):

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual civil (art. 202, I, do Código Civil).

II - Caso a citação não seja realizada dentro do prazo prescricional da pretensão executiva, não sendo a demora atribuída aos mecanismos inerentes ao Judiciário, correta a sentença que pronunciou a prescrição.

III - Negou-se provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 311/320).

No especial (e-STJ fls. 324/338), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 535 do CPC/1973, 489, § 1º, III, IV, e V, e 1.022, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta ao art. 924, V, do CPC/2015, sustentando que deve ser afastada a prescrição, pois não ficou configurada a desídia da recorrente em dar andamento ao feito.

No agravo (e-STJ fls. 359/377), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 380/385).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em contrariedade aos arts. 535 do CPC/1973, 489, § 1º, III, IV, e V, e 1.022, do CPC/2015, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 319):

Com efeito, verifica-se que o embargante se conformou com o indeferimento de algumas das diligências por ele requeridas ao Juízo da causa e, próximo à consumação do prazo prescricional, equivocou-se ao requerer diligência já realizada pelo Juízo, o que foi determinante para a prescrição de sua pretensão. Não pode o embargante em sede recursal alegar a falta de cooperação do Juízo da causa para obter o afastamento da prescrição, pois sequer se insurgiu contra as decisões que indeferiram as diligências requeridas.

O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, concluiu que a ausência de citação da parte ré não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas de fato imputável à própria autora, ora recorrente.

Dissentir das conclusões do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, não tendo incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Relembre-se que o simples fato de o acórdão impugnado ser contrário aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

O Tribunal de origem reconheceu que (e-STJ fl. 290):

No caso em apreço, não houve interrupção da prescrição, pois as diligências para a citação do réu foram frustradas. Assim, o prazo prescricional fluiu livremente. Muito embora não se deva prestigiar o inadimplemento, o ordenamento jurídico exige diligência do credor.

Cumpre-se destacar que a referida demora não adveio dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação do verbete sumular n. 106 do STJ.

Para reformar o acórdão e reconhecer que a ausência de citação da parte não decorreu de fato imputável à agravante, seria necessário examinar o conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0187385-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.144.754 /
DF

Números Origem: 00074377420108070001 00139271520108070001 20100110139270 20100110139270AGS
74377420108070001

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) - DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
ADVOGADOS : CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF020249
MARCELLO ROGER RODRIGUES TELES E OUTRO(S) - DF048613
AGRAVADO : HASSAN HUSNI ALI EL HAYA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.